ACÓRDÃO - AC00 - 2119/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06272/2017
PROTOCOLO	: 1802691
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – NÃO EVIDENCIAÇÃO CORRETA DO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O desrespeito às determinações constitucionais, legais e regulamentares verificado nas contas de gestão, decorrente da escrituração de modo incorreto, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Denize Aparecida Pereira Rios**, diretora, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Denize Aparecida Pereira Rios**, diretora, à época, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres

do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 12144/2017, concluiu que a prestação de contas anual de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4704/2020 opinou conforme segue:

> *"A Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS, em decorrência da escrituração do Balanço Patrimonial (fls. 197/198) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 199/200), em desacordo com a Avaliação Atuarial Anual/2016 (fls. 230/329), conforme item 2.2.1 deste parecer; c) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, conforme item 2.2.3 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 2758/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio JoãoMS, exercício de 2016, gestão da Senhora Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular e a ausência de Notas Explicativas, fatos que caracterizam as*

infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP; II – APLICAR MULTA à gestora DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e o MCASP, apresentando Notas Explicativas, evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Inconsistências nos registros contábeis, pois não evidencia corretamente o resultado patrimonial do período, acarretando a escrituração das contas de modo irregular. Infração prevista no art. 42, da LCE n. 160/2012, e por consequência afrontando também a Lei n. 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

b) Ausência de elaboração das Notas Explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), descumprindo a Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal e o MCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da 4ICE, e **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Denize Aparecida Pereira Rios, diretora, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n.

160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Denize Aparecida Pereira Rios, diretora, à época, inscrita no CPF sob o n. 506.194.891-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm